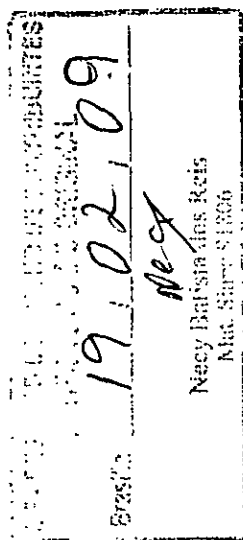




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	15374.000525/2001-63
Recurso nº	139.645 Voluntário
Matéria	DECADÊNCIA; COMPENSAÇÃO; LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Acórdão nº	204-02.677
Sessão de	14 de agosto de 2007
Recorrente	BBC ONE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ - Rio de Janeiro II/RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1994 a 31/12/1995

Ementa: PIS. DECADÊNCIA - O prazo para a constituição de crédito tributário de PIS é de 05 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

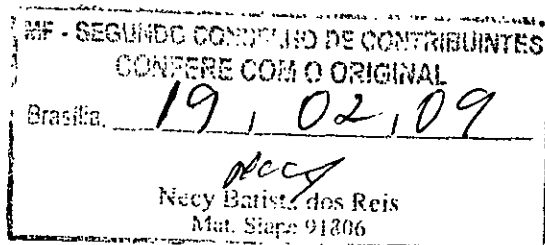
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

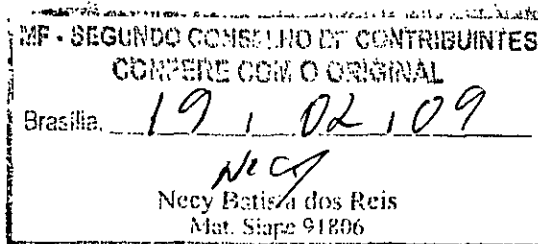
Processo n.º 15374.000525/2001-63
Acórdão n.º 204-02.677



Fls. 2

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Aírton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).

11



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, *ipsis literis*:

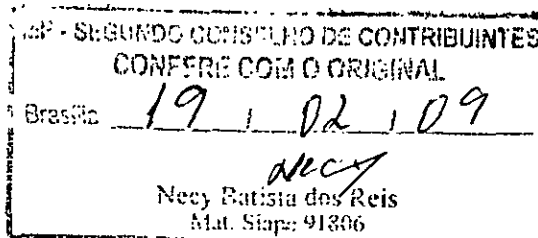
"Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em nome do contribuinte BBC ONE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ n.º 42.288.746/0001-92, pertinente à insuficiência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS nos fatos geradores ocorridos em 31/05/1994 a 31/12/1995, conforme elementos acostados às fls.109, no valor de R\$ 165.625,69, incluindo principal, multa e juros de mora calculados até 31/01/2001.

Na Descrição dos Fatos e Termo de Verificação e Constatação Fiscal(fl. 102 e 110), a autoridade fiscal autuante esclarece que ocorreu falta de recolhimento do PIS, pois do confronto de todos os débitos e créditos, constata-se a insuficiência ou ausência de pagamento capaz de liquidar o crédito do PIS relativo ao período de apuração de 06/1994 a 12/1995, e no período de apuração referente a maio de 1994 no montante de 4.876,33 UFIR, conforme apurado nos demonstrativos de fls. 69 e 96/97.

O enquadramento legal: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar n.º 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17/73, arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei n.º 9.715/98.

Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração supramencionado, o interessado apresentou a petição impugnatória de fls. 114, alegando que:

- O lançamento foi instaurado a 13/02/2001. Ora, o PIS é tributo recolhido no regime de lançamento por homologação e, por isso, o prazo de decadência para cobrança é o que está no artigo 150, § 4º, do CTN;*
- Assim, qualquer que seja o mérito do lançamento encontra-se coberto por decadência, que impede a cobrança;*
- A contribuição foi calculada no período em causa segundo os critérios dos DL 2.445/2.449;*
- A jurisprudência administrativa está consolidada pela E.Câmara Superior de Recursos Fiscais o cálculo do PIS nos moldes no artigo 6º da Lei Complementar 7/70(semestralidade);*
- Adotados estes princípios, a suplicante compensou os valores pagos a maior, o que lhe era permitido fazer independente da anuência da autoridade administrativa;*
- A suplicante procedeu a compensação dos valores referidos a maior constante do mapa anexo 3(fl.119), inexistindo, por conseguinte, qualquer valor que possa ser tido como devido;*



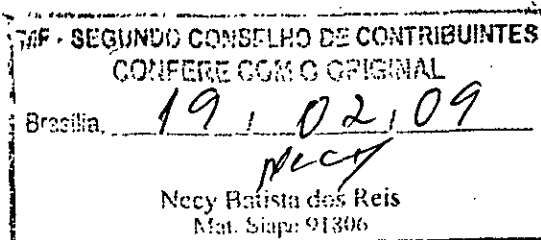
- *Assim, pelos motivos expostos, tem a certeza que melhor examinada a questão será a presente conhecida e provida determinando o cancelamento do auto de infração.*

Junto com a petição impugnatória, o contribuinte apresentou Quadro Demonstrativo das Compensações do PIS (fls. 120/121), Cópia do Acórdão 201-0.337, do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 117) e cópia da Alteração Contratual (fls. 125)."

No entanto, a impugnação da contribuinte não prosperou, visto que o r. acórdão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ declarou procedente o lançamento efetuado em relação ao PIS do período de apuração de 01/05/1994 a 31/12/1995, pelos seguintes fundamentos: a) o prazo de decadência para constituição do crédito tributário é de dez anos, nos termos da Lei nº 8.212/91; b) não aplicação da semestralidade no recolhimento do PIS em virtude de alterações posteriores da legislação pertinente ao assunto e, c) impossibilidade de compensação do PIS pela contribuinte em razão da ausência de liquidez e certeza do crédito que foi apurado com base de cálculo diversa da prevista na legislação vigente.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio cinge-se à fixação do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

A fiscalização defende que o prazo de decadência para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91, enquanto que a recorrente entende que é de cinco anos, conforme previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

O lançamento por homologação é aquele que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, consoante os preceitos do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66.

Aliás, outra não é a posição da Primeira Seção do STJ (Superior Tribunal de Justiça), consoante demonstra a ementa abaixo transcrita:

"LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. A Seção, ao prosseguir o julgamento, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento. *Precedentes citados: EREsp 101.407-SP, DJ 8/5/2000; EREsp 278.727-DF, DJ 28/10/2003; REsp 75.075-RJ, DJ 14/4/2003, e REsp 106.593-SP, DJ 31/8/1998. EREsp 572.603-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 8/6/2005*".

A questão encontra-se pacificada, inclusive, pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF -, conforme depreende-se do Aresto CSRF/02-01.766 (Sessão de 14 de setembro de 2004), cuja ementa transcrevo adiante:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código

Processo n.º 15374.000525/2001-63
Acórdão n.º 204-02.677

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19.02.09
Nacy
Nacy Batista dos Reis
Min. Supl. 91806

Fls. 6

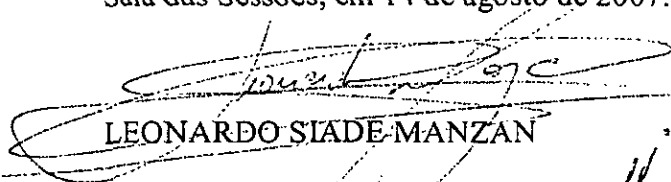
Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado." (CSRF/01-05.157).

Considerando que os fatos geradores foram praticados pela recorrente no período de maio de 1994 a dezembro de 1995 e que o auto de infração foi lavrado em fevereiro de 2001, deve ser acolhida a preliminar de decadência argüida, para cancelar o crédito tributário constituído.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário por ter sido o direito da Fazenda Pública, de constituir o crédito tributário, fulminado pelo instituto da decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


LEONARDO STADE-MANZAN